



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2763935 - RN (2024/0381244-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : LUIS FELIPE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : SAMUEL ROSA DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE AUMENTO DE USO DE ARMA DE FOGO, PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE E ENVOLVIMENTO DE OUTRAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TAIS MAJORANTES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
2. O Tribunal de origem entendeu que não seria possível o reconhecimento das causas de aumento de uso de arma de fogo, participação de adolescente e envolvimento de outras organizações criminosas, destacando que *"a uma, porque, malgrado o uso de arma de fogo pelo "Sindicato do Crime" seja fato notório, os Imputados não foram encontrados com referido artefato bélico, devendo o édito se ater ao disposto no caderno processual"*; e, a duas, *"por remanescer dúvida quanto à cooptação do adolescente pelo grupo, maiormente pelo celular do menor, apreendido e periciado, não indicar seu envolvimento nos ataques sofridos no ano de 2023"*.
3. Dessa forma, não é suficiente que o fato seja "público e notório", tal como sustenta o *Parquet*, mas que fique devidamente demonstrado nos autos, o que não aconteceu na ação penal em questão.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2763935 - RN (2024/0381244-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : LUIS FELIPE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : SAMUEL ROSA DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE AUMENTO DE USO DE ARMA DE FOGO, PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE E ENVOLVIMENTO DE OUTRAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TAIS MAJORANTES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
2. O Tribunal de origem entendeu que não seria possível o reconhecimento das causas de aumento de uso de arma de fogo, participação de adolescente e envolvimento de outras organizações criminosas, destacando que *"a uma, porque, malgrado o uso de arma de fogo pelo "Sindicato do Crime" seja fato notório, os Imputados não foram encontrados com referido artefato bélico, devendo o édito se ater ao disposto no caderno processual"; e, a duas, "por remanescer dúvida quanto à cooptação do adolescente pelo grupo, maiormente pelo celular do menor, apreendido e periciado, não indicar seu envolvimento nos ataques sofridos no ano de 2023"*.
3. Dessa forma, não é suficiente que o fato seja "público e notório", tal como sustenta o *Parquet*, mas que fique devidamente demonstrado nos autos, o que não aconteceu na ação penal em questão.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão em que conheci do agravo em

recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o agravado SAMUEL foi condenado, em primeiro grau, à pena de 8 anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 510 dias-multa, pelos crimes de organização criminosa simples e tráfico de drogas, sendo LUIS FELIPE absolvido (e-STJ fl. 504).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação ministerial para exasperar a pena de SAMUEL para 11 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, bem como para condenar LUIS FELIPE à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa. Eis a ementa do acórdão (e-STJ fls. 504/505):

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APCRIM. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, PORTE DE ARTEFATO INCENDIÁRIO E CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTS. 2º, CAPUT, DA LEI 12.850/13; 33 DA LEI 11.343/06; 16, III, DA LEI 10.826/03; E 244-B DO ECA). ÉDITO PUNITIVO TÃO SOMENTE NO ALUSIVO AO PRIMEIRO RECORRENTE PELA ORCRIM SIMPLES E TRÁFICO DE DROGAS. INCONFORMISMO MINISTERIAL. PLEITO DE RESPONSABILIDADE PENAL DO SEGUNDO RECORRIDO NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS QUANTUM SATIS. ACERVO PROBATÓRIO FULCRADO NO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELO FLAGRANTE, EM HARMONIA COM A QUEBRA DO SIGILO TELEMÁTICO DO CORRÊU. COAUTORIA CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA. ROGO PELAS MAJORANTES DO USO DE ARMA DE FOGO, ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE E CONEXÃO COM OUTRAS FACÇÕES. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS INSUFICIENTES A JUSTIFICAR ALMEJADO INCREMENTO. MERA CONJECTURA. DESCABIMENTO. SÚPLICA CONDENATÓRIA PELA CONDUTA DO ART. 16, III, DA LEI 10.826/03. MANEJO DE COQUETEL MOLOTOV PARA FINS DE ATAQUES A ÓRGÃO PÚBLICOS. ELEMENTARES INCONTESTES. ACOLHIMENTO. PEDIDO IMPUTATÓRIO DO ART. 244-B DO ECA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO DO ADOLESCENTE NA PRÁTICA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. MÍNGUA DE FATOS CONCRETOS HÁBEIS A JUSTIFICAR O DESVALOR A "QUANTIDADE DE DROGAS" E "CONDUTA SOCIAL". CÔMPUTO ESCORREITO. DECISUM REFORMADO EM PARTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

A defesa e o Ministério Público opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados (e-STJ fls. 56/570).

Interposto recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, o Ministério Público alegou violação aos arts. 374, I, do Código de Processo Civil, e 2º, §§ 2º e 4º, I e IV, da Lei n. 12.850/2013 (e-STJ fls. 571/572).

O recorrente alegou que "*restou incontroverso que SAMUEL ROSA DE LIMA e LUIS FELIPE PEREIRA DA SILVA pertencem à organização criminosa SINDICATO CRIME DO RN, facção de âmbito regional, de modo que, nos termos do art. 374, I, do CPC, devem ser reconhecidas as majorantes do uso de arma de fogo, participação de adolescentes e ligação com outras facções criminosas, visto que constituem fatos*

públicos e notórios" (e-STJ fl. 577).

O recurso especial foi inadmitido com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas (e-STJ fls. 594/597).

No agravo em recurso especial, a defesa alegou que não incidiram os óbices elencados, argumentando que os fatos são públicos e notórios, dispensando a produção de prova específica (e-STJ fls. 600/615).

Requeru o conhecimento do agravo para que fosse provido o recurso especial.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo não provimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 637/642).

O agravo em recurso especial foi conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Daí o presente agravo regimental, no qual reitera os argumentos apresentados no recurso especial de que deveriam ser reconhecidas as causas de aumento do uso de arma de fogo, participação de adolescentes e ligação com outras organizações criminosas, uma vez que seriam fatos públicos e notórios.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isso, porque, conforme consignado no *decisum* agravado, o Tribunal de origem, ao analisar o recurso de apelação ministerial, consignou que (e-STJ fls. 509/519):

18. Transpondo às exasperantes insertas nos arts. 2º, §§ 2º e 4º, I e IV da Lei 12.850/13 (subitem 3.2), reputo não merecer guarida.

19. A uma porque, malgrado o uso de arma de fogo pelo “Sindicato do Crime” seja fato notório, os Imputados não foram encontrados com referido artefato bélico, devendo o édito se ater ao disposto no caderno processual, na esteira do entendimento dos Tribunais Pátrios, a exemplo do TJCE e TJDF:

“[...] Por fim, rechaça-se a incidência da causa de aumento prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.850/13, pois não é pelo fato de ser membro do Comando Vermelho que automaticamente incidirá essa majorante, sendo de competência do órgão ministerial comprovar que o apelante estava utilizando

arma de fogo na função de membro do Comando Vermelho; logo, fixa-se a pena definitiva do crime de organização criminosa em 03 (três) anos de reclusão e 07 (sete) dias de reclusão. Altera-se o regime inicial para o aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea "c" e § 3º, art. 59, III, todos do CP. (...)15. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação Criminal 0222507-28.2020.8.06.0001 , TJCE, Relator(a): MARIO PARENTE TEÓFILO NETO; Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 20/07/2021 e Data de publicação: 20/07/2021);

"[...] Deve ser excluída a majorante do artigo 2º, §2º da Lei 12.850/13 quando não é demonstrado que o grupo usava arma de fogo em sua atuação, pois os veículos cuja . subtração ocorreu dentro do âmbito de atuação da organização foram produto de furto Os efeitos da exclusão devem atingir inclusive os réus que não apelaram. [...]" (Acórdão 1222456, 20170110055597APR, Relator: GEORGE LOPES, , Revisor: MARIO MACHADO, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 5/12/2019, publicado no DJE: 18/12/2019).

20. A duas, por remanescer dúvida quanto à cooptação do adolescente pelo grupo, maiormente pelo celular do menor, apreendido e periciado, não indicar seu envolvimento nos ataques sofridos no ano de 2023.

21. A três, pela debilidade probante acerca da conexão com outras facções, bem assinalada pelo Colegiado da UJUDOCRIM:

"... No tocante às causas de aumento previstas no art. 2º, §4º, I e IV, da Lei nº 12.850/13, compreendemos que não restou comprovado nos autos a presença de adolescente ou conexão com outras organizações criminosas independentes, sendo válido chamar atenção ao fato de que a quebra de sigilo do aparelho celular do adolescente que estava na companhia dos réus na oportunidade em que foram presos não revelou qualquer indício de que este integre a organização criminosa objeto dos presentes autos (ID nº 98117249). Em que pese as alegações do Ministério Público de que é fato público a presença de adolescentes na organização criminosa e a conexão com outras facções, portanto dispensável a prova, não restou demonstrada a incidência da conduta pelo réu ou célula a qual integra..."

22. Logo, mantenho inalterado o neste particular, para preservar a forma simples do crime do Decisum art. 2º da Lei 12.850/13.

Conforme se observa, o Tribunal de origem entendeu que não estariam caracterizadas as causas de aumento ao fundamento de que, "a uma, porque, malgrado o uso de arma de fogo pelo "Sindicato do Crime" seja fato notório, os Imputados não foram encontrados com referido artefato bélico, devendo o édito se ater ao disposto no caderno processual"; e, a duas, "por remanescer dúvida quanto à cooptação do adolescente pelo grupo, maiormente pelo celular do menor, apreendido e periciado, não indicar seu envolvimento nos ataques sofridos no ano de 2023".

Não vislumbro a violação à legislação federal arguida, tendo em vista que, para a incidência das referidas causas de aumento, é necessário que estejam devidamente demonstradas nos autos, não sendo suficiente que sejam "fatos públicos e notórios", tal como arguido pelo recorrente.

Destaco, ainda, que, em todos os precedentes colacionados ao presente agravo regimental pelo Ministério Público, consta que o uso da arma foi provado nos autos dos precedentes mencionados (e-STJ fls. 671/672).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0381244-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.763.935 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 08008653620238205600

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : LUIS FELIPE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : SAMUEL ROSA DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : LUIS FELIPE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : SAMUEL ROSA DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.